

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS

A/C Comissão Permanente de Licitação

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 90001/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ESPECIALIZADA(S) NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESTINADOS ÀS OBRAS DO “CENTRO DE FORMAÇÃO E ALTERNÂNCIA PARA O CAMPUS ERECHIM”, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL; COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 543,90 M²; COM SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, FUNDAÇÕES, SUPERESTRUTURA, ALVENARIA, ESQUADRIAS, COBERTURA, REVESTIMENTOS, IMPERMEABILIZAÇÃO, INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, INSTALAÇÕES MECÂNICOS, CLIMATIZAÇÃO E EXAUSTÃO, REDE DE GÁS GLP, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, INSTALAÇÕES PREVENTIVAS CONTRA INCÊNDIO, INSTALAÇÕES TELECOMUNICAÇÕES, LOUÇAS E ACESSÓRIOS, DRENAGEM PLUVIAL, PAISAGISMO E URBANISMO.

A empresa M A GRABIN & CIA LTDA, registrada no CNPJ 12.606.320/0001-79, por meio de seu representante legal e responsável técnico Marcos André Grabin, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa MASB ENGENHARIA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo a manutenção integral da decisão de inabilitação da recorrente, pelos fundamentos que seguem.

I – DO OBJETO DO RECURSO

A empresa MASB ENGENHARIA LTDA foi corretamente inabilitada por não comprovar a capacidade técnico-operacional exigida no edital, tendo apresentado um atestado irregular, emitido por empresa com identidade do responsável técnico, caracterizando autoatestado indireto, expressamente vedado pela jurisprudência do TCU e pelas normas do sistema CONFEA/CREA.

O recurso, contudo, pretende:

- questionar a validade da cláusula editalícia que veda autoatestado;
- alegar suposta divergência entre o TR e o Encarte Técnico;
- sustentar que a Administração deveria ter realizado diligência;
- solicitar a aceitação de atestado emitido pelo próprio responsável técnico da empresa executora.

II – DO ENQUADRAMENTO CORRETO DA IRREGULARIDADE: AUTOATESTADO INDIRETO

O atestado apresentado pela MASB (documento “CAT_GEMINI”) foi assinado pelo mesmo responsável técnico que consta como autor do documento e responsável técnico da empresa executora.

Trata-se de situação típica de autoatestado indireto, definida pelo TCU como:

“Atestado emitido por pessoa física ou jurídica com vínculo de identidade técnica, societária ou de responsabilidade que comprometa a independência e a credibilidade do atesto.”

(TCU, Acórdão 608/2005-Plenário; Acórdão 2.622/2013-Plenário; Acórdão 1.791/2017-Plenário).

Diferentemente do que tenta sustentar a recorrente:

- Não se discute grupo econômico.



www.evolucaoengenharia.com



compras@evolucaoengenharia.com



Rua Ricardo Rücker, 410 - Centro - Três Passos/RS - CEP 98600-000



(55) 3522.2235



- O vício decorre da coincidência do responsável técnico, o que compromete a imparcialidade.
- O TCU há mais de 20 anos considera tal documento incapaz de comprovar capacidade técnica.

Assim, a inabilitação está plenamente correta, legal, técnica e obrigatória.

III – DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA: EXIGÊNCIA CLARA E EXPRESSA

O edital, o Encarte Técnico e o Termo de Referência determinam, de forma inequívoca, que:

1. O atestado deve comprovar a execução de COBERTURA METÁLICA mínima de 250 m²

(EDITAL e TR – item 9.37).

2. O atestado deve ser emitido por TERCEIRO IDÔNEO e INDEPENDENTE

(ENCARTE TÉCNICO – item 7.3).

A independência é requisito implícito e obrigatório para qualquer atestado técnico, pois deriva:

- do princípio da veracidade e da boa-fé objetiva;
- do art. 67 e 69 da Lei 14.133/2021;
- da moralidade administrativa (CF, art. 37);

Não existe, em norma federativa alguma, a possibilidade de autodeclaração técnica.

Isso seria absolutamente inconciliável com o conceito de atestado.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU APLICÁVEL – PROVA INEQUÍVOCADA DA INVALIDADE

A recorrente tenta citar o Acórdão 2601/2024-Plenário, mas o faz fora de contexto e indevidamente, pois tal decisão não trata de autoatestado, mas de empresas do mesmo grupo que apresentaram atestado válido emitido por terceiros independentes.

O caso da MASB é completamente diferente.

A jurisprudência aplicável é a seguinte:

1. Acórdão TCU 608/2005-Plenário

Autoatestado, ainda que indireto, não possui validade para habilitação técnica.

2. Acórdão 2.622/2013-Plenário

Vedado atestado autodeclaratório ou emitido com comprometimento da imparcialidade.

A situação da MASB se enquadra exatamente nesses precedentes.

V – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER FALHA EDITALÍCIA

Não procede a tentativa de criar “contradição” entre TR e Encarte Técnico.

O TR remete expressamente ao Encarte Técnico (Anexo XIX).

Portanto, o conjunto documental forma uma unidade indisponível ao licitante.

Não há:

obscuridade,

contradição,

falta de publicidade,

nem ilegalidade.



www.evolucaoengenharia.com



compras@evolucaoengenharia.com



Rua Ricardo Rücker, 410 - Centro - Três Passos/RS - CEP 98600-000



(55) 3522.2235



Trata-se de cláusula válida, fundamentada, pública, lícita e completamente aplicável.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA – PROIBIÇÃO LEGAL

A recorrente tenta invocar diligência para “convalidar” seu atestado inválido.

Contudo:

Art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021:

“A diligência NÃO poderá incluir a apresentação de documentos novos.”

O TCU é categórico:

“Diligência não pode ser usada para suprir documento inexistente ou inválido.”

Acórdão 2622/2013-Plenário.

Como o atestado da MASB é nulo, nenhuma diligência é possível. Assim, por se tratar de vício insanável, originário e já expressamente identificado pela Administração, não existe base legal para qualquer diligência.

A inabilitação, portanto, deve ser mantida.

VII – DO RISCO À ISONOMIA, À MORALIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA

Aceitar o recurso:

- violaria o princípio da isonomia;
- permitiria que empresas trouxessem autodeclarações técnicas;
- destruiria a credibilidade do procedimento;
- invalidaria a competitividade do certame;
- geraria risco de responsabilização futura do agente (art. 169 e 173 da Lei 14.133/2021).

Não há qualquer motivo jurídico ou técnico para flexibilizar a irregularidade grave apresentada.

VIII – DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se:

- O NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela MASB ENGENHARIA LTDA;
- A integral manutenção da decisão de inabilitação, por absoluta correção técnica e jurídica;
- O prosseguimento regular do certame, com respeito à isonomia e à segurança jurídica.

Três Passos, 08 de dezembro de 2025.



Eng. Civil Marcos André Grabin
Resp. Técnico/Repres. Legal
CPF 002.197.240-08
CREA/RS 152.280



www.evolucaoengenharia.com



compras@evolucaoengenharia.com



Rua Ricardo Rücker, 410 - Centro - Três Passos/RS - CEP 98600-000



(55) 3522.2235

